



CEGUEIRA VOLUNTÁRIA: UMA ENGENHOCA ESTRANHA E PERIGOSA

WILLFULL BLINDNESS: A STRANGE AND DANGEROUS GADGET
Revista dos Tribunais | vol. 1007/2019 | p. 227 - 256 | Set / 2019
DTR\2019\35661

Luiz Regis Prado

Pós-doutorado em Direito pelas Universidades de Zaragoza (Espanha) e Robert Schuman de Strasbourg (França). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Jurista. consultoria@regisprado.com.br

Luís Roberto Gomes

Doutorando em Direito (FADISP). Mestre em Direito Penal Supraindividual (UEM). Professor de Direito Penal no Centro Universitário Toledo Prudente. Procurador da República

Área do Direito: Constitucional; Penal; Processual

Resumo: A importação, acrítica e descontextualizada, pela jurisprudência brasileira da denominada willful blindness proveniente do sistema anglo-norte-americano, e sua aplicação como nova forma de imputação subjetiva está a violar sistematicamente a Constituição e a lei penal. A denominada cegueira voluntária ou deliberada aparece como um elemento subjetivo que substitui o conhecimento, no referido sistema de imputação, nos casos em que o agente, tendo ciência da elevada probabilidade da existência de elementos objetivos de determinado tipo de delito e não acreditando em sua inexistência, comporta-se no sentido de deliberadamente evitar a comprovação do fato. No Brasil, após sua utilização em casos paradigmáticos (assalto ao Banco Central em Fortaleza e Mensalão), espalhou-se rapidamente na jurisprudência, principalmente como fundamento de equiparação ao dolo eventual. Com isso, desnaturam-se conceitos jurídico-penais essenciais do sistema continental, com a transgressão de princípios basilares da imputação subjetiva e da legalidade. Utiliza-se como se fosse verdadeira panaceia que permite a condenação por crime doloso onde não há dolo, o que opera uma regressão a modelos meramente objetivistas de responsabilidade penal.

Palavras-chave: Imputação subjetiva – Cegueira deliberada – Dolo – Dolo eventual – Conhecimento

Abstract: The uncritical and decontextualised import, by Brazilian jurisprudence of the so-called willful blindness coming from the Anglo-American system, and its application as a new form of subjective imputation is systematically violating the Constitution and the criminal law. The so-called voluntary or deliberate blindness appears as a subjective element that replaces the knowledge in the said imputation system, in cases in which the agent, being aware of the high probability of the existence of objective elements of a certain type of crime and not believing in their lack, behaves in the sense of deliberately avoiding proof of fact. In Brazil, after its use in paradigmatic cases (assault on the Central Bank in Fortaleza and Mensalão), it spread rapidly in jurisprudence, mainly as a basis for equating to eventual intent. In this way, essential legal-criminal concepts of the continental system are denigrated, with the transgression of basic principles of subjective imputation and legality. It is used as if it were a true panacea that allows condemnation for a felony where there is no deceit, which operates a regression to merely objectivist models of criminal responsibility.

Keywords: Subjective imputation – Willfull blindness – Knowledge – Mens rea – Culpability

Sumário:

1 INTRODUÇÃO - 2 CEGUEIRA VOLUNTÁRIA OU DELIBERADA: A VIA DE ENTRADA - 3 Sistema de imputação subjetiva Norte-americano - 4 Cegueira voluntária e ordenamento jurídico brasileiro - 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS - REFERÊNCIAS



1 INTRODUÇÃO

A denominada “cegueira voluntária ou deliberada” (willful blindness), “doutrina das instruções do avestruz” (ostrich instructions doctrine) ou “doutrina da evitação da consciência” (conscious avoidance doctrine) constitui uma vetusta forma de imputação subjetiva de responsabilidade penal proveniente originariamente do direito anglo-saxônico.

É tida, no sistema de imputação anglo-norte-americano, como elemento subjetivo substitutivo do conhecimento nos casos em que o agente, tendo ciência da elevada probabilidade da existência de elementos objetivos de determinado tipo de delito, e não acreditando em sua inexistência, comporta-se no sentido de evitar de forma deliberada a comprovação do fato.

No Brasil, após sua utilização em casos paradigmáticos (assalto ao Banco Central em Fortaleza e Mensalão), esta teoria se espalhou rapidamente na jurisprudência, sendo aplicada nos mais diversos delitos, como por exemplo, contrabando e descaminho, tráfico internacional de entorpecentes, estelionato previdenciário, uso de documento falso, tráfico de armas de fogo, lavagem de capitais, crimes contra as licitações e crimes contra o sistema financeiro, entre outros.

No presente estudo, objetiva-se discutir se a importação e aplicação desse instituto que se pretende subjetivo – alcunhado de cegueira voluntária ou deliberada (common law) – é viável diante da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro de responsabilidade penal (civil law), e seus princípios de imputação subjetiva, estrita legalidade, concepção legal subjetiva (dolo e culpa), entre outros.

A respeito dessa distinção, própria ao direito comparado, convém ressaltar ab initio a temeridade que envolve o traslado puro e simples de elementos de um sistema a outro, de filiação jurídica diferente, por exemplo, do modelo consuetudinário (direito comum ou common law), no direito anglo norte-americano, ao sistema escrito, (romano-germânico ou continental europeu), no direito brasileiro. Os sistemas de direito constituem produto da história e da cultura dos diferentes povos. Têm características próprias, desenvolvidas e ajustadas com o passar dos anos, dos séculos.

Daí o fato de que a simples transferência de instituto, construção ou teoria de um sistema a outro produz em geral atritos, contrastes e disfunções variadas, altamente perigosas e quase sempre causadoras de injustiça. Isso porque se apresenta como coisa estranha, alheia ao sistema em si, fora de seu contexto, dando lugar à confusão e ambiguidade. É produto da arbitrariedade, contingente e desarrazoada, sem base consistente ou relação de conectividade intra sistema. O resultado não é outro senão a falta de clareza e segurança jurídica, a transgressão da lei, o casuismo, a inversão da fonte normativa, a responsabilização meramente objetiva, e, finalmente, a produção de direito “torto” ou injusto.

Neste estudo, propõe-se resgatar por assim dizer alguns aspectos essenciais da imputação subjetiva, cotejando-se os conceitos de dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente com os correspondentes elementos da ordenação norte-americana, considerada aqui como paradigma – mens rea: intenção (purpose), conhecimento (knowledge), imprudência (recklessness) e negligência (negligence), em cujo âmbito navega a willful blindness.

Portanto, o escopo visa entender o que representa o novel elemento subjetivo trasladado especialmente do sistema penal norte-americano para o brasileiro, em face dos princípios e conceitos penais fundamentais inerentes ao modelo aqui vigente.

No sistema federalista norte-americano, os estados têm competência para legislar em matéria penal, enquanto a União legisla sobre crimes federais, compondo uma



pluralidade de pequenas ordens jurídico-penais em que não há uniformidade em relação à definição delitiva e de suas categorias básicas de imputação, inclusive o aspecto subjetivo. Não há padrão geral ou consenso sobre o conceito e interpretação dos elementos que compõem a denominada *mens rea*. Assim, prepondera a análise casuística – caso a caso –, até porque esta é uma característica inerente ao *common law*, agravada em função do federalismo norte-americano, o que prejudica imensamente a comparação com os elementos subjetivos adotados no ordenamento jurídico brasileiro.

Haja vista, portanto, a grande variabilidade em matéria penal no direito estadunidense e a ausência de uma definição legal geral dos elementos subjetivos da *mens rea*, tem-se o *Model Penal Code*¹ (Código Penal Modelo) como referência para o presente trabalho.

2 CEGUEIRA VOLUNTÁRIA OU DELIBERADA: A VIA DE ENTRADA

A cegueira voluntária ou deliberada (*willful blindness*) aparece como instituto jurídico advindo da jurisprudência anglo-saxônica do século XIX.

Nos Estados Unidos da América (EUA), onde tem ampla aplicação, vem sendo utilizado como substituto do *knowledge*, presente quando o agente, tendo ciência da elevada probabilidade da existência dos componentes de um injusto típico, e não acreditando em sua inexistência, age ou se omite, deliberadamente, no sentido de evitar a comprovação do fato.

Exemplo comum é o viajante que aceita uma grande soma de dinheiro de um estranho para transportar uma mala, mas escolhe não examinar o conteúdo, por medo de descobrir que há produtos de contrabando. Essa tática parece preservar a defesa da ignorância quando o conhecimento é um elemento do crime, pois o acusado pode negar o conhecimento real dos fatos e escapar à condenação. Considerando a ignorância deliberada como uma tentativa culpável de trapacear a justiça, os tribunais federais norte-americanos têm procurado eliminar a defesa por meio da expansão da definição de conhecimento. Tradicionalmente, o conhecimento requer uma consciência real da existência de um fato específico. Este padrão de conhecimento positivo é rejeitado pelos tribunais em favor da abordagem preconizada pelo Código Penal Modelo norte-americano, em que o conhecimento de um fato é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade de sua existência, a menos que realmente acredite que não existe. A acusação precisa demonstrar que o réu apenas reconheceu a probabilidade de um fato particular. Muitos réus, que evitariam a condenação ignorando suas suspeitas são, então, condenados².

O antecedente histórico mais apontado pela doutrina como pioneiro na utilização da *willful blindness* se refere ao caso inglês *R. v Sleep* (1861), em que se decidiu que não seria necessário demonstrar conhecimento efetivo de dado fato ou situação para que se pudesse concluir que o autor agiu com conhecimento³. *William Sleep* foi condenado por portar parafusos de cobre para uso naval marcados com a seta larga, de propriedade das Forças Armadas inglesas. A alegação de *Sleep* era no sentido de não saber que as peças estavam marcadas, embora as tivesse embalado pessoalmente. Acabou condenado pelo júri que, embora tenha entendido não haver provas suficientes para concluir que ele sabia que alguma parte daquele cobre estava marcada, julgou que havia meios razoáveis para saber das marcas. Em sede de recurso, a Corte o absolveu, com o fundamento de que a lei então vigente exigia expressamente a presença de algum elemento de *mens rea* para a espécie de delito, considerando haver hipóteses em que simplesmente portar ou possuir bens públicos constitua fato desprovido de relevância penal, sendo contrário aos princípios do direito inglês punir tais condutas.

Em terras norte-americanas, a origem apontada é o caso *Spurr v. United States*⁴, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1899, em que a acusação era certificar cheques sem provisão suficiente de fundos, emitidos por comerciantes correntistas do banco presidido por *Spurr*. O saldo na conta era insuficiente e tal fato, embora conhecido pelo caixa do banco e seus subordinados, era desconhecido por *Spurr*.



A Suprema Corte, levando em conta a previsão legal que exigia intencionalidade dirigida à violação da lei para a configuração do referido crime, entendeu que isso podia ser presumido, quando o acusado, em relação a existência/inexistência de saldo suficiente na conta bancária se mantém deliberadamente em situação de ignorância ou se mostra indiferente em cumprir seu dever de verificar a real situação⁵.

No desenvolvimento da willful blindness na jurisprudência dos tribunais federais dos Estados Unidos não se pode olvidar o caso *United States v. Jewell* (1976), tornado paradigmático e insistentemente debatido. Jewell foi acusado de tráfico internacional de drogas, haja vista ter sido surpreendido na fronteira entre Estados Unidos e México conduzindo um veículo com compartimento secreto no porta-malas com 50 kg de maconha. Na versão de Jewell, ele teria viajado de Los Angeles a Tijuana, no México, com um amigo em um carro alugado. Naquela localidade, foram abordados por um desconhecido que lhes ofereceu maconha e prometeu pagar-lhes U\$ 100,00 para levar um carro até os Estados Unidos. O veículo deveria ser deixado em determinado endereço com o documento e as chaves dentro do cinzeiro. Somente Jewell aceitou a proposta. Disse ele ter desconfiado que poderia haver algo errado ou ilegal no carro. Porém, tendo olhado debaixo dos assentos, no porta-luvas e no porta-malas, nada encontrou e se deu por satisfeito. Acreditou que, se houvesse algo, também não seria encontrado pelas autoridades. Questionado sobre um compartimento secreto no porta-malas, Jewell disse ter visto um vazio, mas não sabia o que era. No julgamento pelo júri, em primeira instância, Jewell foi condenado pelo tráfico de entorpecentes. Os jurados foram instruídos sobre as questões de direito, inclusive em relação ao elemento subjetivo, no sentido de que se o réu não estava realmente consciente de que havia maconha no veículo, sua ignorância a respeito era baseada em um propósito consciente de evitar conhecer a verdade. A posição majoritária do tribunal entendeu ser possível condenar alguém que não tivesse um grau absoluto de certeza quanto à presença de drogas no veículo que conduzia, bastando que fosse demonstrado que sua ignorância àquele respeito era produto de um propósito consciente do autor de evitar conhecer a verdade, deixando de verificar o conteúdo do veículo⁶.

A sentença que inaugurou a discussão do tema pela jurisprudência brasileira foi prolatada pelo juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, nos autos n. 2005.81.00.014586-0, caso do furto qualificado de quase R\$170 milhões de reais (cerca de U\$71 milhões), em notas de cinquenta reais, da sede do Banco Central, em Fortaleza, na madrugada de 5 para 6 de agosto de 2005, fato de grande repercussão no país. Após a subtração, o grande problema dos ladrões era esconder e transportar a grande quantidade de dinheiro. Uma parte do grupo adquiriu onze veículos, em uma concessionária multimarcas, chamada Brilhe Car, e neles escondeu parte do dinheiro. O caminhão cegonha que transportava tais veículos foi interceptado e apreendido pela Polícia Federal. A cegueira deliberada foi aplicada na sentença justamente diante dos proprietários da empresa que vendeu os veículos. Foram condenados por lavagem de dinheiro, na modalidade de recebimento de valores provenientes de infração penal, com a intenção de ocultar ou dissimular a sua origem delituosa (art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (LGL\1998\81)). Recordando os conceitos de “dolo eventual” e de “cegueira deliberada”, e equiparando-os, o magistrado a quo concluiu que os proprietários da empresa sabiam que a origem do numerário utilizado provinha do furto do Banco Central, haja vista a forma como transcorreu a venda e o pagamento em espécie. A sentença, todavia, acabou reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segundo constou da ementa do Acórdão, a imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie, com a transposição da doutrina norte-americana da cegueira deliberada (willful blindness Lei 9.613/98 (LGL\1998\81)), beirava, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva. Decidiu-se não haver elementos concretos na sentença recorrida que demonstrassem que os acusados tinham ciência de que os valores por eles recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na , até porque o inciso II do parágrafo 2º do art. 1º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Na verdade, segundo se ementou, talvez, pudesse ser atribuída aos



empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes, sendo relevante que a venda se deu no sábado de manhã e o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não havia, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia⁷.

Em suma, a sentença recorrida reconheceu que os proprietários da concessionária, ao que tudo indicava, não possuíam a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central, mas realçou que "certamente sabiam ser de origem ilícita". Aplicou a conscious avoidance doctrine, na linha de que a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). Justificou a adequação da doutrina originada das "instruções do avestruz" (ostrich instructions), utilizadas por tribunais norte-americanos, ao dolo eventual admitido no Código Penal brasileiro.

A seu turno, o Acórdão prolatado acabou absolutório, não por rechaçar a aplicabilidade da cegueira deliberada como equivalente do dolo eventual Lei 9.613/98 (LGL\1998\81), mas por entender que os tipos penais em foco (incisos I e II do art. 1º do § 2º da) exigem o dolo direto, não demonstrado no caso concreto. Pelo contrário, aliás, admitiu-se a adoção da cegueira deliberada e sua adequação ao direito brasileiro, desde que o tipo legal admita a punição por dolo eventual⁸.

Cabe, ademais, destacar a proeminência do lugar ocupado pelo julgamento da Ação Penal n. 470/MG (caso Mensalão) pelo Supremo Tribunal Federal, na introdução da cegueira deliberada no direito brasileiro⁹, especialmente do voto da Min. Rosa Weber, que se deteve mais especificamente nesse aspecto, quando da discussão sobre o elemento subjetivo da lavagem de dinheiro, para o qual, segundo apregoa, "tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)"¹⁰.

Em termos gerais, segundo Rosa Weber, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta, de sorte que se pode "identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada"¹¹. Não se trata de ampliar indevidamente o alcance do tipo do caput 1º do art. da Lei 9.613/98 (LGL\1998\81), justifica-se no mencionado voto, "mas somente de aplicar ao crime de lavagem institutos consagrados do Direito Penal brasileiro e reconhecer que o delito é praticado dolosamente não só quando o agente quer o resultado delitivo, mas também quando, indiferente ao resultado de sua ação, assume o risco de produzi-lo"¹².

A partir daí a aplicação da teoria da cegueira voluntária, importada de forma acrítica do direito norte-americano, se espalhou rapidamente pelos tribunais brasileiros, sendo aplicada aos mais diversos delitos, como contrabando/descaminho¹³, tráfico internacional de entorpecentes¹⁴, estelionato previdenciário¹⁵, uso de documento falso¹⁶, tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito¹⁷, lavagem de dinheiro¹⁸, crime da lei de licitações¹⁹ e crime contra o sistema financeiro²⁰.

Em linhas gerais, à luz da hodierna jurisprudência brasileira, se o autor, cumulativamente, tiver ciência da elevada probabilidade da existência de alguma circunstância elementar de crime, e assim mesmo continuar indiferente em relação a ela, evitando aprofundar o seu conhecimento acerca da circunstância elementar que desconfia existir, deverá ser condenado pelo crime a título de dolo eventual. Desta forma, com base na aproximação forçada pelo viés de indiferença da ciência (inexistente, aliás, na jurisprudência norte-americana²¹), tornou-se useiro e vezeiro o



fundamento de equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual, elastecendo-se indevidamente o conceito deste último elemento subjetivo, e permitindo a punição de agentes pela prática de delitos dolosos sem que dolo haja²².

O alastramento de julgados fundados mecanicamente na cegueira deliberada e sua equiparação indevida ao dolo eventual, num verdadeiro tour de force, constitui ativismo judicial obstado pela lei penal e pela Constituição Federal²³.

Com efeito, além de violar princípios penais fundamentais, cerceia-se, ilegitimamente, a liberdade, fazendo vistas grossas à imputação subjetiva e à estrita legalidade, além de gerar insegurança jurídica.

É, portanto, inadmissível tal ativismo num Estado democrático de Direito cujo ordenamento jurídico é fundado no sistema romano-germânico e em sua principiologia característica e inarredável²⁴.

Na verdade, tal postura altamente criativa da jurisprudência brasileira no campo da dogmática penal reflete opção de política criminal eivada de conteúdo moral e ideológico dos julgadores, que arvoram, ilegitimamente, a bandeira da necessidade de punição de situações identificáveis como hipóteses fáticas características da cegueira deliberada, mesmo que atípicas, quando não há dolo direto nem eventual e não é punida a forma culposa do delito.

Ocorre que, não obstante a necessidade de se tornar mais eficaz o combate à criminalidade moderna, os meios escolhidos devem manter consonância com os princípios fundamentais do sistema penal continental adotado no Brasil, não cabendo ao Judiciário exercer função criativa em substituição ao legislador.

A introdução da cegueira deliberada como nova forma de imputação subjetiva não prevista na lei penal é puro artificialismo que atenta contra a tripartição dos poderes e contra a Constituição, sendo inadmissível, portanto, num Estado democrático de Direito.

3 Sistema de imputação subjetiva Norte-americano

A essência do direito penal norte-americano se baseia na máxima *actus non facit reum nisi mens sit rea* (um ato não faz a pessoa culpada a menos que o pensamento seja culpado).

O exame do elemento mental *mens rea* ("mente culpada") – que se manifesta nos elementos intenção (*purpose*), conhecimento (*knowledge*), imprudência (*recklessness*) ou negligência (*negligence*) – vem a ser fundamental para a definição do delito, assim como a conduta, as circunstâncias e o resultado, estes últimos como elementos objetivos. *Mens rea* e *actus reus*, ou seja, intenção maligna e ação ilegal, devem concorrer para a constituição do delito, cuja prática consiste justamente na operação conjunta de ato e intenção ou negligência criminosa²⁵.

Para compreender a origem do conceito *mens rea*, no final do século XII, aponta Eugene Chesney que duas influências específicas devem ser observadas. Uma delas a da lei romana, cujos conceitos de dolo e culpa foram grafados na lei inglesa, e junto com eles a noção de elemento subjetivo do crime. A segunda influência, mais poderosa que a primeira, veio do direito canônico, com sua consequente insistência na culpa moral. Uma consideração do pecado do ponto de vista da lei canônica envolve o elemento mental que quase igualmente envolve o ato físico, que deve ser aplicado ao crime para se saber de que ação se trata e qual a punição. Com efeito, a lei canônica preconizava que, no pecado, o elemento subjetivo era tão grave quanto o físico, e dava significado ao ato cometido, o que se transportou para o âmbito da infração penal²⁶.

A expressão *mens rea*, aliás, foi preterida no Código Penal Modelo, em favor do termo *culpability*, que engloba os elementos subjetivos das infrações penais. Na linguagem desse Código, há três tipos básicos de elementos ofensivos: conduta, circunstância e



resultado (CAR). Todas as ofensas, que são construídas a partir desses blocos elementares, devem ter, no mínimo, o elemento conduta. Os demais podem ser combinados com ele, dependendo da necessidade típica. Além desses elementos, que podem ser pensados como elementos de ofensa objetiva, é necessário que existam “estados mentais” ou “tipos de culpabilidade”, que seriam os elementos de ofensa subjetiva, para que haja crime. Quer dizer, a responsabilidade penal requer conduta voluntária e estado mental culpável, a união do ato e da intenção.

Os tipos de culpabilidade referidos como “estados mentais” são quatro: purpose, knowledge, recklessness e negligence, sendo ainda prevista pelo Código uma quinta espécie, denominada strict liability, que, a rigor, não é um estado mental, mas responsabilidade objetiva, que reflete ausência de estado mental, destinada aos delitos menores (“não criminais”), denominados violations, que estão sujeitos a multa e outras medidas de caráter civil²⁷.

É da inteligência do Código Modelo que, se a lei prever que negligence é suficiente como elemento subjetivo, também devem ser purpose, knowledge ou recklessness, e assim por diante, de forma que há culpability sempre que houver um estado mental mais culpável que o exigido expressamente para o respectivo delito²⁸.

Ademais, se o elemento subjetivo da culpability não vem prescrito expressamente pela lei, tal elemento é considerado presente se a pessoa age de forma propositada, consciente ou imprudente em relação ao fato, de sorte que o elemento subjetivo padrão mínimo estabelecido no sistema do Código Penal Modelo é a recklessness²⁹.

Além disso, em função da sistemática legal referida, revela-se claramente a hierarquia que há entre os elementos subjetivos, de forma que purpose é o estado mais grave, e que negligence é o menos grave, revelando-se a culpability como medida e limite da pena, à luz dos critérios adotados³⁰.

O elemento purpose aparece definido no § 2.02 (2) (a) do Código Penal Modelo, e se refere ao objetivo consciente do autor quando pratica o fato. O agente age propositadamente em relação a um elemento material do delito – se o elemento envolver a natureza de sua conduta ou o resultado –, sendo seu objetivo realizar a conduta ou causar o resultado. E se o elemento envolver as circunstâncias presentes, estando ele ciente da existência de tais circunstâncias ou acreditando (ou esperando) que elas existam. Ou seja,

“conforme definido pelo Código Penal Modelo, a finalidade exige que o resultado proibido seja o objeto consciente de alguém ou que ele esteja ciente – ou espere ou acredite – de que existe uma circunstância proibida (por exemplo, que a propriedade está sendo roubada)”³¹.

Em relação ao knowledge, o § 2.02 (2) (b) do Código Penal Modelo assim o define:

“Uma pessoa age com conhecimento de causa em relação a um elemento material de uma infração quando: (i) se o elemento envolve a natureza da sua conduta ou circunstâncias concomitantes, ele está ciente de que sua conduta é de tal natureza ou da existência de tais circunstâncias; e (ii) se o elemento envolve um resultado de sua conduta, ele está ciente de que é praticamente certo que a sua conduta vai causar tal resultado”.

Extrai-se da definição legal que o conhecimento em relação ao resultado (v.g., morte, ferimento, destruição) exige que se tenha praticamente certeza de que a conduta da pessoa vai conduzir a tais resultados. Já o conhecimento em relação às circunstâncias emerge quando se está ciente da existência dessas circunstâncias³².

A seu turno, a recklessness vem definida pelo Código Penal Modelo da seguinte forma:

“Uma pessoa age de forma imprudente em relação a um elemento material de uma



infração quando ele conscientemente ignora um risco substancial e injustificável quanto à existência do elemento material ou no tocante ao resultado de sua conduta. O risco deve ser de tal natureza e do grau que, considerando a natureza e a finalidade da conduta do ator e as circunstâncias conhecidas para ele, seu desrespeito implica um desvio bruto do padrão de conduta que uma pessoa cumpridora da lei observaria no lugar do autor na mesma situação³³.

O estado relativo à imprudência se verifica, portanto, quando, não havendo conhecimento, o agente tem ciência de um risco substancial e injustificável em relação à existência de um elemento material ou do resultado da conduta, mas conscientemente o ignora.

A ciência do risco criado e a desconsideração consciente do risco são determinantes no conceito, sendo que "para agir de forma imprudente, é preciso estar ciente de algo menos do que a certeza ou quase certeza do fato em questão, e não é necessário estar ciente mais do que uma probabilidade substancial do fato"³⁴.

Robin Charlow nota a semelhança entre a imprudência e o conhecimento, fundada em que ambos requerem uma consciência subjetiva real do agente. A diferença, entretanto, está no que exatamente se deve depositar a consciência. Para ser imprudente, aduz Charlow, o ator deve estar ciente da possibilidade ou, no máximo, da probabilidade substancial de um fato; mas, para agir conscientemente o ator deve estar ciente de um fato real. Ou seja, knowledge requer crença de que um fato é certo ou quase certo, mas recklessness requer uma consciência de que o fato é algo menos que certo, e nunca requer uma consciência de que o fato é mais do que substancialmente provável³⁵.

"Conhecimento e imprudência diferem também em que o primeiro é um conceito inteiramente subjetivo, enquanto o último requer tanto um conceito subjetivo como uma avaliação objetiva. No caso de imprudência, o ator deve estar subjetivamente ciente do risco que ele enfrenta, mas a substancialidade, injustiça, ou a possibilidade do risco, o que for necessário, é objetivamente medido", diz o autor³⁶.

Quanto ao elemento negligence, a pessoa age negligentemente com respeito a um elemento material de uma ofensa "quando deve estar ciente de um risco substancial e injustificável de que o elemento material exista ou venha a resultar de sua conduta"(§ 2.02 (5) (d) do Código Penal Modelo). E esse risco "deve ser de tal natureza e grau que a falha do ator em percebê-lo, considerando a natureza e o propósito de sua conduta e as circunstâncias conhecidas por ele, envolva um desvio grosseiro do padrão de cuidado que uma pessoa razoável observaria na situação do ator"³⁷.

Como se vê, aqui o paradigma constitui o dever geral de cuidado que deve ser observado por todas as pessoas, salientando-se a colocação, no lugar do autor, de uma pessoa razoável. Já em relação à recklessness, o desrespeito implica desvio grosseiro do padrão de conduta que uma pessoa cumpridora da lei observaria no lugar do autor na mesma situação (§ 2.02 (5) (d) do Código Penal Modelo).

Além de definir o conhecimento no âmbito penal, o Código Penal Modelo estende o conceito ao declarar que o conhecimento da existência de um fato emerge igualmente estabelecido no caso em que o indivíduo tem ciência com alta probabilidade de sua existência, a menos que ele realmente acredite que não existe³⁸.

A presença da consciência de alta probabilidade da existência do fato e ausência da crença real na sua inexistência são fatores suficientes para equiparar o desconhecimento proposital ao conhecimento, para os efeitos da lei penal norte-americana. Conclui-se que a presença da willful blindness permite que alguém seja condenado por conhecer o fato criminoso, mesmo que na realidade não o conheça efetivamente. Os tribunais podem, portanto, condenar alguém nos crimes em que a mens rea ou culpability exijam conhecimento mesmo que o indivíduo, na realidade, não tenha ciência efetiva a respeito do fato, do resultado e das circunstâncias concomitantes.



A justificativa substantiva para a equiparação baseia-se na lógica da equivalente culpabilidade dos comportamentos, pois ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente reprováveis. Esta tese da culpabilidade equivalente constitui a peça central da justificação normativa para a doutrina da cegueira voluntária ou deliberada, em face da qual é igualmente ruim agir em ignorância intencional como fazê-lo conscientemente³⁹.

Tomando como parâmetro as definições baseadas no Código Penal Modelo, pode-se dizer que willful blindness se situa em algum lugar em um continuum de certeza, entre knowledge e recklessness, haja vista representarem todos diferentes níveis de consciência do fato. Como conhecimento e imprudência, a ignorância voluntária baseada no Código requer a constatação de uma consciência subjetiva da parte do requerido, ou seja, o agente deve estar ciente de uma "alta probabilidade" da existência do contexto fático. Dessa forma, se, para "conhecer", é preciso estar ciente da certeza ou próximo da certeza de um fato, e se, para ser imprudente, deve-se ter consciência, no máximo, da probabilidade substancial de um fato, a consciência de quem está ciente da alta probabilidade do fato assenta em algum lugar entre o nível de convicção exigido para o conhecimento e o requerido para imprudência⁴⁰.

Tribunais e estudiosos do direito penal norte-americano têm lutado há décadas para resolver a relação entre o conceito básico de conhecimento, que é central para a noção de responsabilidade criminal, e o conceito de cegueira voluntária. Todos os circuitos federais empregaram essa doutrina, utilizada para facilitar a condenação de réus que não tem conhecimento real do fato crucial, mas que são considerados culpáveis em razão da consciência de uma alta probabilidade de sua existência. Não obstante, decisões do Segundo, Nono e Décimo Circuitos destacaram a confusão e o conflito que a doutrina da cegueira deliberada voluntária tem gerado desde que o tratamento do caso Estados Unidos v. Jewell, dado pelo Nono Circuito⁴¹.

As construções utilizadas nos julgados dos tribunais norte-americanos em sua aplicação utilizam, por exemplo, a seguinte linguagem, entre outros termos: "refém propositado de obtenção de conhecimento"; "permanência voluntária e intencional de permanecer ignorante de um fato"; "escolha deliberada de não aprender"; "consciência do propósito de evitar aprender a verdade"; "planejamento propositado para evitar a aprendizagem da conduta ilegal"; "evitação deliberada e consciente de confirmação"; "prevenção deliberada de conhecimento positivo"; e "fechamento dos olhos para o que, de outra forma, teria sido óbvio"⁴². Tais expressões revelam, claramente, o "malabarismo em corda bamba" feito pelos tribunais para equiparar o conhecimento à ausência de conhecimento, contendo em si contradições insuperáveis, em razão da disparidade dos objetos cotejados.

Johnatam L. Marcus adverte que os conflitos e a confusão criados pelas aplicações díspares da cegueira deliberada precisam ser resolvidos, defendendo uma revisão do Código e propondo que os tribunais deixem de confiar na noção de evitação consciente como uma alternativa a um rígido padrão de conhecimento de um fato.

A segunda parte da Seção 2.02 (7), por exemplo, aduz o autor, ao tratar da crença na não existência de fato ou circunstância, é confusa e largamente redundante. Quando o conhecimento da existência de um fato particular é um elemento de ofensa, esse conhecimento é estabelecido se uma pessoa tiver conhecimento da alta probabilidade de sua existência, a menos que ele realmente acredite que não exista. Esta formulação em duas frentes é confusa, segundo o autor, porque é difícil imaginar como se pode simultaneamente estar ciente de uma alta probabilidade de que existe um fato e ainda acreditar que não existe⁴³.

Ira Robbins, por sua vez, preconiza que a formulação do Código Penal modelo em relação à cegueira deliberada deveria ser rejeitada, pois o padrão de exigência de alta probabilidade descreve, na verdade, imprudência e não conhecimento. A linguagem imprecisa acaba por permitir condenações por mera culpa, diz Robbins, devendo ser



proibida a manipulação da definição de conhecimento. Este autor argumenta que sua adoção pelo Judiciário infringe a prerrogativa do legislador de definir os tipos penais e viola o direito do réu de provar, além de dúvida razoável de cada elemento do crime imputado⁴⁴.

Douglas Husak e Craig Callender defendem que a equiparação da ignorância deliberada com o conhecimento contraria o princípio da legalidade, admitindo que sua utilização se dá por necessidades de ordem político-criminal. Não obstante, envidam tentativa de delimitar seu alcance, propondo elementos que possam afastar hipóteses em que o desconhecimento é, por exemplo, fruto de preguiça, mera estupidez ou falta de curiosidade⁴⁵.

Esses poucos excertos da doutrina são suficientes para demonstrar a forte discussão que incide sobre a equiparação da ignorância ao conhecimento, controversa na própria jurisprudência norte-americana, pois a equiparação é fundada em puro artificialismo, sem base real, e representa nada mais que uma espécie de instrumentalização do homem para o atingimento de fins meramente preventivos, consubstanciando uma concepção puramente objetiva, despersonalizada do injusto, inadmissível em um Estado democrático de Direito, que prima pelo respeito à liberdade e à dignidade humanas.

4 Cegueira voluntária e ordenamento jurídico brasileiro

O Estado Constitucional, na forma de Estado social e democrático de Direito⁴⁶ adotado pela República Federativa brasileira, tem por fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana (CF (LGL\1988\3), art. 1º); forte no objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos e regida, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, bem como da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade (CF (LGL\1988\3), arts. 3º, 4º, e 5º, caput). Preconiza ambiente de liberdade e de respeito à pessoa, barrando sua instrumentalização, e acolhe assim a máxima kantiana de que o homem é fim em si mesmo, o que impede que possa ser utilizado como coisa, seja pelos poderes públicos seja pelos próprios particulares.

O princípio da imputação subjetiva e o princípio da legalidade constituem obstáculo impeditivo à aplicação da cegueira voluntária ou deliberada, haja vista a falta de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro dessa categoria que se pretende subjetiva. Cabe refutar de plano qualquer das manifestações de *versari in re illicita*,⁴⁷ especialmente em direito penal, sendo a tentativa de sua redução "um dos esforços mais importantes de todo Estado de Direito"⁴⁸, até porque "imputar um dano ou um perigo para um bem jurídico, sem a prévia constatação de um vínculo subjetivo com o autor (ou impor uma pena somente fundada na causação) equivale a degradar o autor a uma coisa causante"⁴⁹.

No sistema continental, o princípio da imputação subjetiva tem por escopo essencial, justamente, fixar as condições de atribuição subjetiva de um fato a quem materialmente o realiza ou produz, significando dizer que só pertence a determinada pessoa – como obra sua – o ato ou evento por ela realizado materialmente ou objetivamente, cuja exteriorização pode ser controlada pela vontade de realização (dolo ou culpa)⁵⁰.

Com ele "se exclui a imputação objetiva relativamente a condutas/resultados imprevisíveis (que não podem ser abarcadas pela vontade ilícita)"⁵¹, referindo-se, então, "à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa: não há delito ou pena sem dolo ou culpa" (art. e 19, CP (LGL\1940\2))⁵².

Dolo e culpa são, portanto, conceitos jurídico-penais cujo sentido e alcance são determinantes para a consubstanciação da imputação subjetiva e de seus limites ao poder punitivo estatal.



Com efeito, o Código Penal brasileiro define o crime doloso como aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I) e determina a inexistência de dolo no caso de erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal (art. 20, caput).

O querer e o saber são requisitos indispensáveis do dolo, mesmo do dolo eventual, ainda que com menor intensidade. Ora, o elemento intelectual corresponde à consciência, ao conhecimento da realização dos elementos objetivos do tipo, enquanto o volitivo corresponde à vontade de realização dos elementos objetivos do tipo, não sendo possível a equiparação com a hipótese de ausência de conhecimento, ainda que propositada (cegueira deliberada).

O sistema de imputação subjetiva positivado vem a ser garantia fundamental, limitando o poder punitivo estatal e protegendo a liberdade, em pleno compasso com a principiologia do Estado democrático e social de Direito, que a garante ao lado da dignidade da pessoa, como princípios fundantes e estruturais da ordem jurídica. Qualquer tentativa de inserção de categoria subjetiva autônoma não prevista em lei, como parâmetro de equiparação ao dolo ou ao dolo eventual, é vedada, sob pena de violação ao princípio da legalidade, uma das mais caras garantias de liberdade do Estado de Direito.

Nesse sentido, enuncia-se que o melhor modo de entender a ignorância deliberada é como um ilícito atípico, não se tratando de figura conceitualmente similar ao dolo eventual, e não pode ser a ele equiparada, pois a reprovação a esse título violaria o princípio da legalidade penal⁵³.

A propósito, embora favorável à adoção da cegueira deliberada, Ragués i Vallès aduz que,

“nos sistemas jurídicos em que se optou por definir legalmente o dolo exigindo, de maneira direta ou indireta, conhecimento de determinados elementos típicos, afirmar que é conhecedor quem atua em um estado de ignorância a respeito de tais elementos parece impossível sem forçar a letra de lei para além do desejável: tratar-se-ia de uma autêntica *contradictio in terminis* dificilmente aceitável por um princípio da legalidade que queira conservar uma mínima vigência”⁵⁴.

Dessa forma, para o direito espanhol, que não tem definição expressa de dolo, o citado autor propõe a adoção da cegueira deliberada como *tertium genus* de imputação subjetiva, uma categoria que seria posicionada intermediariamente, entre os clássicos dolo eventual e imprudência⁵⁵.

Por sua vez, voltado para o direito brasileiro, Spencer Toth Sydow propõe criar uma teoria de cegueira deliberada composta pela conjugação da ideia de deveres de cuidado com o princípio da probabilidade, sendo este aplicado subsidiariamente àquele⁵⁶, o que resulta em uma miscelânea confusa de aspectos problemáticos levantados pela jurisprudência e pela doutrina, recheada de elementos de cunho valorativo e de “motivação egoística e ilícita”, na expressão do autor, que manteria o sujeito em situação de desconhecimento deliberado. Não passa de uma tentativa frustrada de parir a fórceps um conceito de cegueira deliberada que se aproxime dos elementos subjetivos previstos na lei penal brasileira.

Essa teoria, na verdade, que pode converter condutas negligentes em dolosas e ampliar indevidamente a *actio libera in causa*, deturpando os requisitos legais, encontra correspondência no *versari in re illicita imputatur omnia, quae sequuntur ex delicto*, sendo nada mais, nada menos que responsabilidade penal objetiva⁵⁷. Transgride, portanto, o princípio da imputação subjetiva⁵⁸, sendo extremamente abusiva e temerária sua inserção no direito brasileiro via direito comparado.

Verifica-se, ademais, que os elementos subjetivos e normativos do injusto penal no



direito penal brasileiro (dolo direto de primeiro grau, dolo de segundo grau, dolo eventual, culpa inconsciente e culpa consciente) diferem substancialmente dos elementos subjetivos do common law (purpose, knowledge, recklessness e negligence), não obstante alguns pontos de contato. Na verdade, conforme descrito acima, os sistemas de imputação como um todo – e o próprio conceito analítico de delito – tem princípios, fundamentos e estruturação totalmente distintos.

A cegueira deliberada implica em desconhecimento. Significa ciência de elevada probabilidade da existência de algum ilícito penal. Porém, não há consciência dos elementos objetivos do tipo e muito menos vontade de realizá-los. O que há é ignorância propositada em conhecer eventuais elementares, por algum motivo que pode ser reprovável (livrar-se da persecução penal, beneficiar-se com a alegação do desconhecimento) ou não (comodismo, incredulidade, inocência, paranoia etc.). Passa longe, portanto, do dolo direto, e mesmo do dolo eventual.

Aliás, a cegueira deliberada foi concebida por medida de política criminal, para substituir o knowledge do direito penal norte-americano, conforme estatui o Código Penal Modelo. Entretanto, o conceito de knowledge não se confunde com o “conhecimento” próprio do direito penal brasileiro, que é elemento intelectual do dolo e anda umbilicalmente irmanado com o elemento volitivo.

Não encontra paralelo, além disso, no dolo de segundo grau (dolo direto mediato), pois este implica em que o agente, “embora não vise à ocorrência de determinados efeitos secundários, sua verificação aparece como consequência necessária, indispensável, de sua conduta e, por isso, é também abrangida pela vontade de realização, pela finalidade”.⁵⁹

O efeito não é buscado em primeira mão, mas tem o agente ideia em sua convicção quanto a produção, como decorrência inevitável e imprescindível da ação perpetrada, o que não ocorre com a hipótese da cegueira deliberada, em que ausente o conhecimento. Com efeito, o dolo de consequências necessárias é aquele por meio do qual se produz um fato típico indissolivelmente ligado ao perseguido pelo autor e que, por isso mesmo, é conhecido e querido por ele.⁶⁰

A cegueira deliberada também não se equipara ao dolo eventual, pois são estruturalmente diferentes. O dolo eventual está presente quando o agente, não querendo diretamente a consecução dos elementos de determinado tipo penal, cuja produção também não está vinculada diretamente ao fim pretendido, assume o risco de sua produção, que lhe aparece como possível ou provável. Nos termos do artigo 18, I, do Código Penal, age com dolo eventual quem assume o risco de produzir o resultado.

No dolo eventual, além do conhecimento, “a vontade também se faz presente, ainda que de forma mais atenuada”⁶¹. O conhecimento e a própria vontade, aliás, vão perdendo intensidade na linha de desdobramento subjetiva (dolo direto de primeiro grau – dolo direto de segundo grau – dolo eventual), sendo mais intensos quando o agente pretende alcançar o resultado e menos intensos quando há a assunção do risco de produzi-lo, até se chegar no limite tênue que separa o dolo indireto da culpa consciente.

No dolo eventual há conhecimento e, também, vontade, ainda que em forma mais atenuada do que no dolo direto⁶². No dolo eventual há assunção do risco, o que não se verifica na cegueira deliberada. É certo que esta última se apresenta em um contexto fático determinado, com todas as circunstâncias, detalhes e nuances do caso concreto. Pode ser que a situação fática respectiva preencha as características do conceito jurídico-penal do dolo eventual. Mas aí, a imputação subjetiva será configurada com base no dolo eventual e não simplesmente na cegueira deliberada, não sendo necessário lançar mão da introdução desta no direito penal brasileiro⁶³.

Por outro lado, a situação de fato que representa a cegueira também pode se encaixar na culpa consciente ou mesmo na culpa inconsciente, dependendo do caso, e o



procedimento de forçar seu encaixe no dolo eventual nessas condições poderá acarretar a tipificação incorreta de uma conduta que, na verdade, pode ser atípica, dependendo de que injusto penal se trata, se admite ou não a forma culposa.

Diante disso, é incorreta a reivindicação de equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual, no que concerne à lavagem de dinheiro, com fulcro no argumento de que a figura do dolo eventual vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos⁶⁴, considerando ser a noção de dolo eventual estranha ao direito penal norte-americano, haja vista o dolo eventual não se confundir com knowledge – âmbito no qual se aplica a cegueira deliberada – nem mesmo com recklessness⁶⁵.

O que se vê é uma imensa confusão na doutrina, quando se trata de discutir a aplicação da cegueira deliberada e sua aproximação com o dolo eventual, na lavagem de dinheiro. Aliás, isso “pode terminar sendo um meio de levar toda negligência à conduta dolosa, permitindo, por meio dessa equiparação, a punição de um agente que agiu com culpa consciente mas que, diante da lei, não responderia por nada, uma vez que não existe previsão da modalidade culposa”⁶⁶, ou seja, “se a doutrina não tomar posição devida, a teoria da cegueira deliberada terminará por punir toda e qualquer conduta culposa como se dolosa fosse, refletindo também na pena aplicável a cada caso”⁶⁷, como, aliás, já vem ocorrendo na jurisprudência brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisprudência brasileira, por “comodismo probatório”, por necessidades de ordem político-criminal de sentido “punitivista” ou outro motivo, tem procedido indevidamente à aplicação da teoria da cegueira voluntária ou deliberada como se fosse uma categoria de imputação subjetiva equivalente ao dolo eventual, elastecendo-o demasiadamente e sem base legal.

Tal ativismo judicial de criação normativa nefasto e corrosivo é obstado pela Constituição, pois além de violar princípios e direitos fundamentais, cerceia ilegitimamente a liberdade e não observa a separação de poderes, sendo, portanto, inadmissível num Estado de Direito.

O Estado Constitucional, na forma do Estado social e democrático de Direito adotado pela República Federativa brasileira, tem por fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana (CF (LGL\1988\3), art. 1º), forte no objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos e regida, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, bem como da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade (CF (LGL\1988\3), arts. 3º, 4º, e 5º, caput). Preconiza-se ambiente de liberdade e pluralismo, barrando a instrumentalização do homem e acolhendo a máxima kantiana de que o homem é fim em si mesmo, impedindo que possa ser utilizado como coisa, seja pelos poderes públicos seja pelos próprios particulares.

O sistema de imputação subjetiva positivado é garantia fundamental, limitando o poder punitivo estatal e protegendo a liberdade, não sendo admissível a inserção de categoria subjetiva estranha ao dolo ou à culpa, sob pena de grave desrespeito à legalidade, à segurança jurídica e ao direito fundamental de liberdade. O princípio da imputação subjetiva e o princípio da legalidade constituem obstáculo impeditivo absoluto – constitucional e legal – à aplicação da cegueira deliberada, haja vista a falta de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro desse elemento subjetivo, e não equipolência ao dolo eventual ou culpa consciente.

A introdução da cegueira deliberada no direito penal brasileiro viola os mais mezinhos princípios essenciais do direito contemporâneo, desnatura conceitos jurídico-penais nucleares do sistema continental aqui adotado, e desrespeita os princípios da imputação subjetiva e da legalidade, e da separação das funções, sem contar que não encontra respaldo no postulado da segurança jurídica.



Está-se a perpetrar indesejável e nefasta confusão conceitual, patrocinada cegamente pelo ativismo judicial penal do Supremo Tribunal Federal, e avalizada por outros tribunais sem maiores questionamentos, talvez motivados por atender ao anseio punitivista da opinião pública, pela facilidade proporcionada no aspecto probatório do elemento subjetivo ou qualquer outro argumento, mas sem nenhuma base teórica sólida que a sustente, com lastro na verdade objetiva relativamente à realidade fática, salvo como fator meramente persuasivo e falacioso de demonstração do dolo eventual, ainda que inexistente. Vale dizer: manipulam-se dados e conceitos com intuito único de punir.

Em um Estado de Direito, verdadeiramente democrático e liberal, não se admite tratar uma pessoa como coisa, como meio ou instrumento de fim alheio, impondo-lhe pena sem considerar o sentido imposto por sua vontade à ação, pois isso transgride o princípio da dignidade da pessoa humana, na formulação que pressupõe o valor absoluto de um ser que é fim em si mesmo, simplesmente por possuir razão e vontade a ele inerentes.

Por outras palavras, a objetivação da responsabilidade penal promovida pela inserção da cegueira deliberada como categoria subjetiva, ignora o homem como fim, coisificando-o para o atingimento de fins alheios à sua autonomia e personalidade, aviltando, portanto, sua dignidade, parâmetro inarredável do Estado democrático de Direito.

Diante de tais fatos, deve a doutrina brasileira repudiar terminantemente essa constante e escandalosa tentativa implicando manipulação do direito para fins alheios à sua verdadeira natureza de elemento assecuratório das liberdades fundamentais e limite ao jus puniendi.

É preciso mais do que nunca despertar a consciência da verdadeira importância do papel atribuído na democracia ao julgador e intérprete da Constituição e das leis. Isso no sentido de fazer valer o Estado de Direito, seus princípios e garantias, impedindo o traslado acrítico e absurdo de “engenhocas”, estranhas e incompatíveis com o ordenamento jurídico penal brasileiro, sempre fadadas a causar distorções, abusos e injustiças.

REFERÊNCIAS

AMERICAN LAW INSTITUTE. Model Penal Code: Oficial draft and explanatory notes (1962). Filadélfia: American Law Institute, 1985.

ALEXANDER, Larry; FERZAN, Kimberly Kessler. Crime and culpability: a theory of criminal law (Cambridge Introductions to Philosophy and Law). New York: Cambridge University Press; Kindle, 2009.

BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Revista dos Tribunais, vol. 957. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Obras Completas. Derecho penal. Parte general. Lima, Peru: Ara Editores, 2004.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Fausino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. Quaestio Iuris, vol. 11, n. 3, Rio de Janeiro, 2018.

CEREZO MIR, José. El “versari in re illicita” y el párrafo tercero del artículo 340 bis a del Código Penal Español. In: Problemas fundamentales del Derecho Penal. Madrid: Tecnos, 1982.

CHARLOW, Robin. Wilful ignorance and criminal culpability. *Texas Law Review*, v. 70, 1992.

CHESNEY, Eugene J. Concept of mens rea in the criminal law. (1939). *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 29, n. 5, p. 630-631. Disponível em: [<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2828&context=jclc>]. Acesso em: 31.10.2018.

CRUZ, Flavio Antonio da. Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 86, p. 99-147, set-out. 2010; *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, vol. 2, p. 679 - 724, jul. 2011. São Paulo: Ed. RT.

DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008.

DUBBER, Markus D. *An introduction to the Model Penal Code*. 2. ed. New York: Oxford University Press; Ed. Kindle, 2015.

HUSAK, Douglas N.; CALLENDER, Craig A. "Willful Ignorance, Knowledge, and the 'Equal Culpability' Thesis: A Study of the Deeper Significance of the Principle of Legality", *Winconsin Law Review*, Madison, 1994, p. 34. Disponível em: [<https://litigation-essentials.lexisnexis.com>]. Acesso em: 02.11.2018.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MANRIQUE, Maria Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. *Isonomia*, n. 40, Progreso Tizapan, Ciudad del México, abril 2014, p. 163-195.

MARCUS, Jonathan L. Model Penal Code Section 2.02 (7) and Willful Blindness. *Yale Law Journal*, v. 102, n. 8, p. 2231-2233, 1993. Disponível em: [<http://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol102/iss8/13>]. Acesso em: 18.10.2018.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PERKINS, Rollin M. *Criminal Law*. Washington: The Foundation Press, 1957, p. 725.

PRADO, Rodrigo Leite. Dos crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8ª edição. São Paulo: Forense, 2018.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007.

RAGUÉS I VALLÈS. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13-2, 2013, p. 32. Disponível em: [http://www.academia.edu/22655140/Discusiones_XIII_Ignorancia_deliberada_y_derecho_penal]. Acesso em: 02.11.2018.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROBBINS, Ira P., *The Ostrich Instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea*.



Journal of Criminal Law and Criminology, v. 81, n. 2, 1990, p. 231-234. Disponível em: [https://ssrn.com/abstract=2784406]. Acesso em: 12.10.2018.

ROIPHE, Rebecca. The ethics of willful ignorance. Georgetown Journal of Legal Ethics, v. 24, 2011.

SARCH, Alexander F. Willful Ignorance, Culpability, and the Criminal Law. St. John's Law Review, v. 88, n. 4, 2015.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZAFFARONI; Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. Parte geral. São Paulo: RT, 1997.

ZAFFARONI; Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Derecho Penal. Parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

1 AMERICAN LAW INSTITUTE. Model Penal Code: Oficial draft and explanatory notes (1962). Filadélfia: American Law Institute, 1985. Cuida-se de texto com notas explanatórias destinado a estimular e auxiliar as legislaturas estaduais dos EUA a atualizar e padronizar a lei penal. É projeto do American Law Institute, publicado em 1962, após um período de elaboração de dez anos. Conquanto não tenha sido acolhido pela legislação, a Suprema Corte norte-americana indicou a aplicação desse diploma aos crimes federais, o que vem sendo feito.

2 ROBBINS, Ira P., The Ostrich Instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. Journal of Criminal Law and Criminology, v. 81, n. 2, 1990, p. 192-194. Disponível em: [https://ssrn.com/abstract=2784406]. Acesso em: 12.10.2018.

3 CHARLOW, Robin. Wilful ignorance and criminal culpability. Texas Law Review, v. 70, 1992, p. 1409-1410; ROBBINS, Ira P., The Ostrich Instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea, cit., p. 196.

4 ROBBINS, Ira P., op. cit., p. 197-198; CHARLOW, Robin, op. cit., p. 1404; ROIPHE, Rebecca. The ethics of willful ignorance. Georgetown Journal of Legal Ethics, v. 24, 2011, p. 193.

5 ROBBINS, Ira P., op. cit., p. 196.

6 CHARLOW, Robin, op. cit., p. 1371-1372.

7 BRASIL. TRF 5ª Região. Apelação Criminal n. 2005.81.00.014586-0. 2ª T. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. j. 09.09.2008, DJ 22.10.2008, pag. 207.

8 Com efeito, nesse sentido destaca-se o voto do Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira: "Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. No que tange ao tipo de utilizar "na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo" (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes. O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a

doutrina da willful blindness. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual” (Fonte: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 14.10.2018) – maiúsculas no original.

9 BRASIL. STF. APn 470/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Dje 22.04.2013.

10 BRASIL. STF. APn 470/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Dje 22.04.2013, p. 1297.

11 BRASIL. STF. APn 470/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Dje 22.04.2013, p. 1297.

12 BRASIL. STF. APn 470/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Dje 22.04.2013, p. 1300. Segundo consta do voto da Ministra Weber, “não cabe excluir, portanto, a possibilidade de o crime de lavagem ser praticado com dolo eventual, o que ocorre quando o agente pratica condutas de ocultação e dissimulação, tendo ciência de que o objeto da transação envolve, com elevada probabilidade, produto de crime, e, mesmo com esse conhecimento, permanece indiferente às consequências de seu agir delitivo. Não se cogita, enfatize-se, de criminalizar por dolo eventual diante de mera suspeita da procedência ilícita dos bens envolvidos na transação. Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, (i) que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação (também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e (iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo” (STF, APn 470/MG, Dje 22.04.2013, p. 1300).

13 TRF 4ª Região, Ap. Crim. 5009722-81.2011.04.7002, Rel. Conv. Sergio Fernando Moro, DJe 23.09.2013; TRF4, ACR 5005154-31.2016.4.04.7007, 8ª T., Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 22.03.2018; TRF4, ACR 5012591-75.2015.4.04.7002, 8ª T, Relator João Pedro Gebran Neto, 16.12.2017; TRF4, ACR 5012591-75.2015.4.04.7002, 8ª T., Relator João Pedro Gebran Neto, 16.12.2017; TRF4, ACR 5007847-37.2015.4.04.7002, 7ª T., Rel. Cláudia Cristina Cristofani, j. 01.06.2017.

14 TRF 5ª Região, Ap. Crim. 0013326-44.2013.4.05.8100, 1ª T., Rel. Des. Fed. Flávio Lima, DJe 08.01.2016.

15 TRF4, ACR 5003685-50.2016.4.04.7103, 7ª T., Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 17.10.2018.

16 TRF4, ACR 5004189-35.2016.4.04.7207, 8ª T, Relator Nivaldo Brunoni, 27.08.2018.

17 TRF4, ACR 5004766-46.2016.4.04.7002, 7ª T., Rel. Salise Monteiro Sanhotene, 03.07.2018.

18 TRF 3ª Região, Ap. Crim. 0003912-52.2005.4.03.6000/MS, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 11ª T., j. 23.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 05.11.2018.

19 TRF 1ª Região, HC 0070111-82.2016.4.01.0000, 3ª T., Rel. Des. Fed. Ney Bello, DJF1 05.05.2017.

20 TRF 3ª Região, Ap. Crim. 0001123-17.2008.4.03.6181, Rel. Conv. Juíza Denise Avelar, e-DJF3, 10.12.2015.

21 A Suprema Corte dos Estados Unidos, i.e., proferiu sua primeira decisão sobre



cegueira deliberada no caso *Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A.*, relativo a violação civil de direito de patente, no sentido da constitucionalidade e da aplicação à esfera penal, quando se comprove que o réu subjetivamente acredite que há alta probabilidade de o fato existir e que, deliberadamente, atue para evitar o conhecimento do fato (*SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. 563 U.S. GLOBAL-TECH APPLIANCES, INC., ET AL. v. SEB S.A. (2011)*). Disponível em: [<https://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/10-6.pdf>]. Acesso em: 12.01.2019), sem qualquer menção à propalada "indiferença" acrescentada pela jurisprudência brasileira.

22 A respeito, conferir a extensa pesquisa realizada em LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

23 Nota-se que, "se o ativismo judicial, em uma noção preliminar, reporta-se a uma disfunção no exercício da função jurisdicional, em detrimento, notadamente, da função legislativa, a mencionada diferença de grau permite compreender porque nos ordenamentos filiados ao common law é muito mais difícil do que nos sistemas da família romano-germânica a caracterização do que seria uma atuação ativista da magistratura, a ser repelida em termos dogmáticos, em contraposição a uma atuação mais ousada, porém ainda dentro dos limites do juridicamente permitido. Com efeito, existe na família originária do direito anglo-saxônico uma proximidade bem maior entre a atuação do juiz e a do legislador no que tange à produção de normas jurídicas" (RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 109-110).

24 Diferentemente do sistema do civil law, "na medida em que no âmbito do common law se franqueia ao Poder Judiciário uma atuação extremamente ativa no processo de geração do direito, torna-se bem mais complexa a tarefa de buscar, no plano da dogmática jurídica, parâmetros que permitam identificar eventuais abusos da jurisdição em detrimento do Poder Legislativo" (RAMOS, Elival da Silva, op. cit., p. 112-113).

25 PERKINS, Rollin M. *Criminal Law*. Washington: The Foundation Press, 1957, p. 725.

26 CHESNEY, Eugene J. *Concept of mens rea in the criminal law*. (1939). *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 29, n. 5, p. 630-631. Disponível em: [<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2828&context=jclc>]. Acesso em: 31.10.2018.

27 DUBBER, Markus D. *An introduction to the Model Penal Code*. 2. ed. New York: Oxford University Press; Ed. Kindle, 2015, p. 36-41.

28 Art. 2, Seção 2.02 (5): "When the law provides that negligence suffices to establish an element of an offense, such element also is established if a person acts purposely, knowingly or recklessly. When recklessness suffices to establish an element, such element also is established if a person acts purposely or knowingly. When acting knowingly suffices to establish an element, such element also is established if a person acts purposely".

29 Art. 2, Seção 2.02 (3): "Culpability Required Unless Otherwise Provided. When the culpability sufficient to establish a material element of an offense is not prescribed by law, such element is established if a person acts purposely, knowingly or recklessly with respect thereto".

30 Saliente-se que o Código Penal Modelo teve nítida inspiração na teoria causalista da ação, pois os elementos subjetivos estão alocados na denominada culpability e não no tipo de injusto penal.

31 ALEXANDER, Larry; FERZAN, Kimberly Kessler. *Crime and culpability: a theory of*

criminal law (Cambridge Introductions to Philosophy and Law). New York: Cambridge University Press; Kindle, 2009, p. 23.

32 ALEXANDER, Larry; FERZAN, Kimberly Kessler, op. cit., p. 23.

33 Art. 2, Seção 2.02 (c) Recklessly. A person acts recklessly with respect to a material element of an offense when he consciously disregards a substantial and unjustifiable risk that the material element exists or will result from his conduct. The risk must be of such a nature and degree that, considering the nature and purpose of the actor's conduct and the circumstances known to him, its disregard involves a gross deviation from the standard of conduct that a law-abiding person would observe in the actor's situation.

34 CHARLOW, Robin, op. cit., p. 1380-1382.

35 CHARLOW, Robin, op. cit., p. 1380.

36 CHARLOW, Robin, op. cit., p. 1380.

37 Art. 2, Seção 2.02 (d): "Negligently. A person acts negligently with respect to a material element of an offense when he should be aware of a substantial and unjustifiable risk that the material element exists or will result from his conduct. The risk must be of such a nature and degree that the actor's failure to perceive it, considering the nature and purpose of his conduct and the circumstances known to him, involves a gross deviation from the standard of care that a reasonable person would observe in the actor's situation".

38 Art. 2, Seção 2.02 (d): (7) Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.

39 SARCH, Alexander F. Willful Ignorance, Culpability, and the Criminal Law. *St. John's Law Review*, v. 88, n. 4, 2015, p. 1043. Disponível em: [<http://scholarship.law.stjohns.edu/lawreview/vol88/iss4/4>]. Acesso em: 04.11.2018. O autor elenca três vertentes que sustentam a tese da culpabilidade igualitária: a) consideração da cegueira deliberada como espécie de conhecimento; b) afirmação da igual reprovabilidade da conduta daquele que evita o conhecimento e daquele que age consciente da ilegalidade; c) exigência de motivação inidônea da cegueira deliberada (SARCH, Alexander F., op. cit., p. 1043-1045).

40 CHARLOW, Robin, op. cit., p. 1382-1384. Argumenta o autor que, nesse aspecto, a ignorância intencional está mais para a imprudência do que para o conhecimento, porque a diferença entre uma alta probabilidade e uma probabilidade substancial é apenas de grau, enquanto a diferença entre uma alta probabilidade e uma quase certeza é uma diferença em espécie. Por outro lado, diz ele, uma vez que a certeza e a probabilidade são ambas graus de certeza, é mais apropriado imaginá-los como pontos do mesmo espectro. Empiricamente, no entanto, como um júri leigo poderia entender esses termos, parece que a diferença entre uma probabilidade substancial e uma alta probabilidade não é tão grande, se pode ser delineada, enquanto a diferença entre uma alta probabilidade e uma certeza prática é muito mais significante. Portanto, se o acusado deve estar ciente da substancialidade do risco que ele enfrenta, ou de fatores que tornam o risco substancial, a fim de ser imprudente, essa visão renderia formulações baseadas no Código de ignorância intencional, pelo menos nesse particular respeito, mais como imprudência do que conhecimento (CHARLOW, Robin, op. cit., p. 183).

41 MARCUS, Jonathan L. Model Penal Code Section 2.02 (7) and Willful Blindness. *Yale Law Journal*, v. 102, n. 8, p. 2231-2233, 1993. Disponível em:



[<http://digitalcommons.law.yale.edu/yj/vol102/iss8/13>]. Acesso em: 18.10.2018.

42 CHARLOW, Robin, op. cit., p. 1419-1423.

43 MARCUS, Jonathan L., op. cit., p. 2236-2256.

44 ROBBINS, Ira P., op. cit., p. 231-234.

45 HUSAK, Douglas N.; CALLENDER, Craig A. Willful ignorance, knowledge, and the equal culpability thesis: a study of the deeper significance of the principle of legality. *Winconsin Law Review*, Madison, 1994, p. 34. Disponível em: [<https://litigation-essentials.lexisnexis.com>]. Acesso em: 02.11.2018. Os autores indicaram a necessidade de se constatar, pelo menos, três elementos na conduta para se poder afirmar que o agente atuou ignorando deliberadamente dados penalmente relevantes: (1) o agente deve ter uma suspeita justificada acerca da presença de elementos típicos em sua conduta. Assim, consideram-se somente aquelas situações em que existirem boas razões objetivas para desconfiar, afastando-se os casos em que a suspeita é infundada (v.g. pessoas que sofrem paranoias ou outros delírios); (2) a informação desprezada pelo agente deve estar disponível, de modo que ele possa acessá-la por meios "viáveis, rápidos e ordinários"; (3) trata-se de um elemento motivacional, exigindo-se que o sujeito tenha um motivo para se manter alienado, fruto do desejo consciente de exonerar-se de eventual culpa ou responsabilidade futura, caso seja descoberto (HUSAK, Douglas N.; CALLENDER, Craig A, op. cit., p. 34).

46 Cf. PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 69.

47 Cf. CEREZO MIR, José. El "versari in re illicita" y el párrafo tercero del artículo 340 bis a del Código Penal Español. In: *Problemas fundamentales del Derecho Penal*. Madrid: Tecnos, 1982, p.90 e ss. Traduz-se em plena responsabilidade objetiva: "quem quer o fato, assume suas consequências", ou, no dizer de Plutarco: "Sempre assim: quem tal faz, tal paga".

48 ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal. Parte general*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 565.

49 ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro, op. cit., p. 139.

50 PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 249.

51 *Ibidem*, p. 250.

52 PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 250.

53 MANRIQUE, Maria Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. *Isonomia*, n. 40, abril 2014, p. 192-193. Nesse sentido, sobre o tema da cegueira deliberada nos delitos de lavagem de capitais, aduz-se que, "de lege lata, parece intransponível o obstáculo da criação de um terceiro título de imputação dolosa no Direito brasileiro, a par do dolo direto e do dolo eventual. Em respeito ao princípio da legalidade, qualquer solução proposta terá de se adaptar aos limites do cânom segundo o qual é "o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (Código Penal, art. 18, I) (PRADO, Rodrigo Leite. *Dos crimes: aspectos subjetivos*. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 299).

54 RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007, p. 196.



55 RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13-2, 2013, p. 149-152. Disponível em: [http://www.academia.edu/22655140/Discusiones_XIII].

56 SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 258. Os requisitos para a aplicação dogmatizada dessa teoria levaria em conta, segundo o autor: "1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; 2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; 3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; 4) deve haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; 5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; 6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; 7) ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; 8) ausência de circunstância de ação neutra" (SYDOW, Spencer Toth, op. cit., p. 258).

57 CRUZ, Flavio Antonio da. Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 86, p. 99-147, set-out. 2010; *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, vol. 2, p. 679-724, jul. 2011.

58 Nesse sentido, CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Fausino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. *Quaestio Iuris*, vol. 11, n. 3, Rio de Janeiro, 2018, p. 1609-1610.

59 PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*, op. cit., p. 638.

60 BUSTOS RAMÍREZ, Juan. *Obras Completas. Derecho penal. Parte general*. Lima, Peru: Ara Editores, 2004, p. 830.

61 PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*, op. cit., p. 638.

62 Nesse sentido, ressalta-se que "o dolo eventual, exige para sua configuração, o elemento cognitivo, sendo impossível assumir o risco de produzir o resultado daquilo que não se conhece, ainda que minimamente" (CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Fausino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. *Quaestio Iuris*, vol. 11, n. 3, Rio de Janeiro, 2018, p. 1607).

63 Afirma-se com precisão que "para além das impropriedades conceituais e os equívocos no emprego da metodologia do direito comparado, há uma falha na proposição de equivalência entre cegueira deliberada e dolo eventual. Se cegueira deliberada equivale a dolo eventual, não é necessário se construir uma teoria sobre cegueira deliberada. Bastaria aplicar o dolo eventual" (LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo, op. cit., p. 164).

64 Nesse sentido, assinala-se que "as construções jurisprudenciais norte-americanas vêm admitindo o dolo eventual por meio da denominada willful blindness ('cegueira deliberada': caso *United States v. Campbell*, 977 F.2d 854 – 4º Cir. 1992, decidido pelo Quarto Circuito Federal) ou conscious avoidance doctrine (agiu deliberadamente para 'evitar a consciência': caso *United States v. Barnbart*, 979 F.2d 647, 651-652 – 8º Cir. 1992), desde que haja prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e de que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento" (DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008, p. 51). Nessa linha, aduz-se que "a lei norte-americana não é explícita quanto à



admissão ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Não obstante, por construção jurisprudencial, tal figura vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos por meio da assim denominada *willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*, literalmente, a doutrina da 'cegueira deliberada' e a de 'evitar a consciência'" (MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63). Para este autor, a cegueira deliberada assemelha-se, de certa forma, ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira, em razão do que, considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica" (MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69). Discordando rigorosamente desse posicionamento, tem-se: BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Revista dos Tribunais, vol. 957, p. 203-256, jul. 2015.

65 LUCCHESI, Guilherme Brenner, op. cit., p. 131. Diz o autor, verbis: "Verifica-se, assim, que os conceitos de cegueira deliberada fornecidos pela jurisprudência e pela doutrina não são equivalentes ao dolo eventual. Trata-se de conceitos com fundamentos e premissas distintos. A pretensa equivalência entre dolo e cegueira deliberada é criada artificialmente, pela inclusão de algumas palavras e expressões-chave na proposição da definição de cegueira deliberada, visando reforçar uma hipótese prévia – que a cegueira deliberada deve ser transplantada no sistema jurídico-penal brasileiro como se dolo eventual fosse. A partir da manipulação de conceitos, cumpre-se uma profecia autorrealizadora" (LUCCHESI, Guilherme Brenner, op. cit., p. 164).

66 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 194.

67 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti, op. cit., p. 194.